Sindicato dos Municipários de Porto Alegre
Rua João Alfredo, 61 – Porto Alegre/RS Fone 3228.2325
e-mail: simpa@simpa.org.br - site: www.simpa.org.br

CÓPIA

Ofício nº 058/2022

Porto Alegre, 22 de julho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM 22/07/22
Por: PAULO R F ALVES
1001175 - 16:45

Excelentíssimo Senhor, **SEBASTIÃO MELO**
M.D. Prefeito do Município de Porto Alegre
Rua: João Manoel, 157 – Centro Histórico

Senhor Prefeito,

SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 90.856.709/0001-86, com sede na rua João Alfredo n. 61, Centro Histórico, em Porto Alegre (RS), CEP 90.050-230, por seu Diretor-Geral signatário, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, em atenção à edição do Decreto n. 21.523/2022, que dispõe sobre procedimentos de controle de efetividade nos afastamentos por motivo de saúde e para comparecer a consultas médicas, no âmbito das Administrações Direta, Indireta, Autárquica e fundacional do Município, tecer as seguintes considerações:

Após análise técnica elaborada pela assessoria jurídica deste sindicato, constatou-se que as limitações impostas pelo referido decreto, qual seja, de que o/a servidor/a deverá compensar os afastamentos que excederam às horas equivalentes a uma ou duas jornadas de trabalho (incisos I e II), dependendo do caso, incluindo o atendimento de urgência e de emergência (§4º), vão de encontro às disposições constitucionais que garantem o direito à vida e à saúde a todos/as cidadãos/ãs, previstas nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, bem como as disposições legais previstas nos artigos 76, inciso XVI, alínea e, 116, 141, incisos I e II, e 148, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e Porto Alegre, já que essas normas não impõem

Sindicato dos Municipários de Porto Alegre
Rua João Alfredo, 61 – Porto Alegre/RS Fone 3228.2325
e-mail: simpa@simpa.org.br - site: www.simpa.org.br

qualquer limitação temporal, mas apenas exigem que as ausências sejam justificadas. Aliás, pelos dispositivos legais acima invocados, é cristalina a constatação de que o afastamento de servidores/as públicos/as para tratamento de saúde constitui tempo de efetivo exercício, sendo, consequentemente, assegurada a devida contraprestação pecuniária. Para além das infringências de cunho material, percebe-se que, ao criar novas regras e obrigações a margem do quanto estabelecido nas normas colacionadas, o Poder Executivo acabou por extrapolar o seu poder regulamentar, ofendendo, nessa seara, o Princípio da Legalidade. De mesmo modo, quanto à limitação do período de deslocamento, previsto no art. 6º, §1º do decreto em análise, vez que se trata de verdadeira inovação, e não de mera regulamentação de lei. Dada a conclusão de inconstitucionalidade e ilegalidade das limitações previstas no art. 5º do Decreto n. 21.523/2022, que impõem ao/a servidor/a à obrigatoriedade de compensar os afastamentos que excederam às horas equivalentes a uma ou duas jornadas de trabalho (incisos I e II), incluindo o atendimento de urgência e de emergência (§4º), bem como aquela prevista no seu art. 6º, §1º, que trata da limitação do período de deslocamento, entende este sindicato que tais regras devem ser imediatamente revogadas. É, pois, o que requer no particular.

Sem mais, manifestamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

João Ezequiel M. da Silva
Diretor Geral SIMPA

Cindi Sandri
Diretora SIMPA